



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058744-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LORAINY GUELSSI, são agravados THE B BURGUERS FRANCHISING LTDA (B BURGUER FRANCHISING), PERFORMANCE FRANCHISING LTDA (300F), MAQUINA DE VENDAS FRANCHISING LTDA e LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22106

Agravo de Instrumento nº 2058744-80.2025.8.26.0000

Agravante: Lorainy Guelssi

**Agravados: The B Burguers Franchising Ltda (B Burger Franchising),
Performance Franchising Ltda (300f), Maquina de Vendas Franchising
Ltda e Luiz Carlos Ferreira dos Santos**

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal em ação declaratória de nulidade de contrato de franquia empresarial, cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e morais. A autora sustentou cerceamento de defesa e a necessidade da prova testemunhal para elucidação dos danos morais sofridos.

Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o indeferimento da produção de prova testemunhal configura cerceamento de defesa e se tal decisão é recorrível por agravo de instrumento.

Razões de Decidir

O cabimento do agravo de instrumento é restrito ao rol do artigo 1.015 do CPC, que não inclui decisões sobre provas. A urgência necessária para a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC não está presente, pois as questões podem ser arguidas em apelação.

Ao juiz, na condição de destinatário final das provas, incumbe decidir de acordo com as razões do seu convencimento, de modo que a ele cabe determinar e escolher as provas que entender necessárias à instrução do processo (CPC, art. 370), com a finalidade de melhor formar sua convicção.

Dispositivo

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da “*ação declaratória de nulidade de contrato de franquia*

empresarial c/c restituição das quantias pagas (indenização por dano material) c/c indenização por dano moral c/c tutela de urgência de natureza antecipada”, movida por Lorainy Guelssi em face de The BBurguers Franchising Ltda. (nome fantasia: BBurger Franchising), Performance Franchising Ltda. (nome fantasia: 300 Performance), JI Máquina de Vendas Franchising Ltda. (nome fantasia: 300F) e Luiz Carlos Ferreira dos Santos, indeferiu a produção de prova testemunhal (fls. 1229/1231 dos autos originários).

Recorreu a autora a sustentar, em síntese, que a decisão recorrida desconsiderou a natureza do pedido de indenização por danos morais; que “*já havia, tempestivamente, apresentado seu rol de testemunhas, evidenciando a necessidade de sua oitiva para a completa elucidação dos fatos*”; que “*a jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que a prova testemunhal pode ser determinante na configuração do abalo moral*”; que, “*no presente caso, o juízo de origem, ao indeferir a produção de prova testemunhal, contrariou entendimento anteriormente firmado na decisão saneadora, na qual tal prova havia sido admitido*”, a gerar “*nítido cerceamento de defesa*”; que “*a busca pela celeridade processual não pode, sob nenhuma hipótese, se sobrepor ao direito fundamental das partes à ampla defesa e ao contraditório*”; que “*a decisão judicial deve pautar-se pela previsibilidade e estabilidade procedimental, de modo que a supressão abrupta de meio probatório previamente deferido viola a confiança legítima das partes*”; que a decisão judicial só pode ser proferida após o esgotamento de todas as possibilidades de instrução

do processo; que a “*urgência na concessão do efeito suspensivo se justifica, pois, a não concessão poderá resultar na consumação de um prejuízo irreparável*”. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, requereu o provimento do recurso “*oportunizando a produção de prova testemunhal, pelos motivos já apresentados, de modo a não acarretar risco ao acesso à justiça à agravante*”.

Preparo não recolhido em razão do deferimento da gratuidade da justiça (fls. 110 dos autos originários).

Distribuição por prevenção decorrente do julgamento do agravo de instrumento nº 2173354-95.2024.8.26.0000 (fls. 13).

Contrarrazões (fls. 23/26 e 28/35).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem (Foro Especializado das 1ª, 7ª e 9ª RAJ's), Dr. Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho, assim se enuncia:

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de verbas contratuais com pedido de tutela cautelar de arresto ajuizada por SSGA ESTÉTICA & BELEZA FRANCHISING LTDA., em face de REGIS & ROCHA DEPILACAO E ESTETICA LTDA., VANDERLANE THIFÁNNY GONÇALVES REGIS GUIMARÃES, DENYSE ROCHA DA SILVA e ROZALIA

DOSSANTOS FERREIRA

Com a inicial vieram os procuração e documentos de fls. 87/89.

Às fls. 375/441 o réu Luiz Carlos Ferreira dos Santos apresentou Contestação.

Às fls. 610/655 as rés Máquina de Vendas Franchising Ltda. e Performance Franchising Ltda. apresentaram Contestação.

Às fls. 777/857 a ré The B Burgers Franchising Ltda apresentou Contestação cumulada com Reconvenção.

Às fls. 1.014/1.045 o autor apresentou impugnação à Contestação e réplica à Reconvenção.

Decisão saneadora às fls. 1.158/1.159.

Às fls. 1.209, pela E. 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos foi determinada a remessa dos autos a este Juízo.

Decisão às fls. 1.212/1.215 determinando a remessa aos autos à Vara Regional Empresarial de São José do Rio Preto/SP, em razão da cláusula de eleição de foro.

A autora, às fls. 1.218/1.228, requer que o feito permaneça tramitando perante este Juízo. Apresenta Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2173354-95.2024.8.26.0000, em que foi reconhecida a competência deste Juízo.

É o relatório. Decido.

No acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2173354-95.2024.8.26.0000, assim constou:

"(...)Nesse sentido, portanto, não há como reconhecer-se a competência do juízo do foro de eleição. Apesar disso, reconhece-se, de ofício, a competência absoluta da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, porque a controvérsia da ação de origem versa sobre contrato de franquia e, portanto, subsumida à competência daquela especializada (Resolução nº 824/2019). Determina-se, pois, a redistribuição da ação de origem, até porque, segundo se verifica nos autos principais, o D. Juízo de origem não observou o quanto se determinou na decisão de processamento deste recurso. (...)

A autora, às fls. 1.218/1.228, requer que o

feito permaneça tramitando perante este Juízo. Apresenta Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2173354-95.2024.8.26.0000, em que foi reconhecida a competência deste Juízo.

Em cumprimento a referida decisão superior (juntada às fls. 1.220/1.228), reconsidero a decisão de fls. 1.212/1.215, e determino o prosseguimento do feito perante este Juízo.

O feito foi saneado às fls. 1.158/1.159, oportunidade em que foi deferida unicamente a prova testemunhal, e fixado o ponto controvertido como a nulidade contratual.

Tendo em vista a redistribuição dos autos a este Juízo, e, melhor analisando os autos, verifico que a questão controvertida – nulidade, ou não, do contrato de franquia – depende de prova meramente documental.

Nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado indeferir as diligências probatórias desnecessárias, irrelevantes ou protelatórias. Além disso, o princípio da celeridade processual, consagrado no art. 4º do CPC, exige que o processo seja conduzido de forma eficiente, evitando a realização de atos que não contribuam para a solução do mérito.

No caso concreto, a oitiva de testemunhas apenas retardaria o desfecho do processo, que já se encontra regularmente e suficientemente instruído.

Deste modo, reconsidero a decisão de fls. 1.158/1.159 e indefiro a produção de prova testemunhal.

Para que se evite futura alegação de decisão-surpresa, concedo o prazo de 15(quinze) dias para razões finais (fls. 1229/1231 dos autos originários).

A r. decisão recorrida foi precedida da proferida pelo Dr. Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira, MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, a saber:

Vistos.

1) A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito. Não há nulidades ou irregularidades a serem supridas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Desse modo, DECLARO SANEADO o feito, nos

termos do artigo 357, do Código de Processo Civil. Mantenho a distribuição do ônus da prova, nos termos dos incisos I e II, do artigo 373, do Código de Processo Civil.

Dentre as provas requeridas, defiro, como a única pertinente e relevante ao deslinde da questão a oitiva de testemunhas, sendo que o ponto controvertido é a nulidade contratual. Diante da parcialidade no feito, indefiro o pedido de depoimento pessoal das partes.

*2) De acordo com o Comunicado CG 284/2020, para possibilitar a realização da audiência utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams, via computador ou smartphone, ficam os advogados intimados para que forneçam no prazo de 5 (cinco) dias o endereço eletrônico (email), bem como, eventual telefone celular para contato, de todas as pessoas que participarão da audiência (partes, advogados e testemunhas), designada para o dia **04 de setembro de 2024, às 15:15 horas.***

3) Consigno que, caso os advogados das partes não tenham comprovado a intimação das testemunhas por carta AR, serão consideradas somente as testemunhas que comparecerem ao ato, conforme art. 455, §2º do CPC. Defiro às partes a juntada de novos documentos, nos termos do art. 435 do CPC.

4) Ressalto que eventual alegação de impedimento, nos termos do art. 362, §1º do CPC, poderá ser feita, a princípio, por declaração assinada pela parte e testemunha de que não tem acesso aos equipamentos eletrônicos necessários, devendo a juntada de tais documentos ser feita no prazo estabelecido no item 2.

5) Os patronos deverão fornecer número do telefone celular das testemunhas para eventual depoimento mediante uso do whatsapp.

6) Os integrantes da audiência deverão exibir o devido documento de identificação com foto. Eventuais dúvidas poderão ser tiradas no manual de capacitação completo sobre o uso da ferramenta Microsoft Teams que está disponível em: [http://www.tjsp.jus.br/CapacitacaoSistemas/CapacitacaoSistemas/ComoFazer Audiência Virtual -Sistema Remoto de Trabalho](http://www.tjsp.jus.br/CapacitacaoSistemas/CapacitacaoSistemas/ComoFazerAudienciaVirtual-SistemaRemotodeTrabalho).

7) Com as informações, proceda-se, a serventia, o encaminhamento do link para participação da audiência aos endereços eletrônicos informados, o que deverá ser feito até o dia anterior à audiência designada. (fls. 1158/1159 dos autos originários – destaques originais).

O recurso é incognoscível.

O cabimento do agravo de instrumento é limitado ao rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Nele não está compreendida a decisão que versa sobre prova.

É firme a jurisprudência das Câmaras Reservadas deste E. Tribunal quanto à inadequação da interposição de agravo de instrumento em situações análogas à presente, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRANQUIA. Indeferimento do pedido de produção de prova oral. Hipótese que não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC. Inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada, diante da ausência de urgência. Inversão do ônus da prova. Indeferimento. Decisão incorreta. Desnecessidade no caso concreto. Precedente. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA (TJSP; Agravo de Instrumento 2343966-66.2024.8.26.0000; Relator: Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J: 15/01/2025 - destaque acrescido).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – Decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal – Irresignação da ré – Não conhecimento – Hipótese que não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada – Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol – Recurso não conhecido (TJSP; Agravo de Instrumento 2374836-94.2024.8.26.0000; Relator: Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024 - destaque acrescido).

RECURSO – Agravo de instrumento – Delimitação da prova pericial – Questão que não se enquadra dentre aquelas elencadas no rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil e tampouco se vislumbra situação excepcional a justificar a mitigação da taxatividade de suas hipóteses – Matéria em questão que não está sujeita à preclusão – Recurso não conhecido (TJSP; Agravo de Instrumento 2268162-92.2024.8.26.0000; Relator: Rui Cascaldi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 15/10/2024).

Não se ignora o posicionamento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.696.396 e REsp nº 1.740.520), quando, embora tenha afastado o caráter exemplificativo do rol contido no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, assentou a possibilidade de mitigação da taxatividade.

Ocorre que, como bem ressaltado naquele julgamento, para que a taxatividade seja mitigada (e não deliberadamente ignorada), faz-se necessária a verificação da “(...) *urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”.

Conquanto a agravante invoque que “*a prova testemunhal se revela meio indispensável, especialmente quando a matéria em discussão extrapola meras questões documentais, como ocorre no presente caso, em que se pleiteia a reparação por danos morais*” (fls. 6), a verdade é que, aqui, não há urgência ou qualquer situação excepcional que justifique a

relativização da taxatividade do cabimento deste recurso, até porque as questões levantadas pela agravante poderão ser arguidas em preliminar de apelação ou em contrarrazões (CPC, art. 1.009, § 1º).

Ainda que assim não fosse, considerada a natureza da controvérsia, que se refere ao adimplemento, ou não, das obrigações derivadas de contrato de franquia, a responsabilidade contratual não é comprovável por testemunhas ou depoimento pessoal; é, sim, comprovável eminentemente por documentos.

Ademais, não se pode deslembrar que, ao juiz, na condição de destinatário final das provas, incumbe decidir de acordo com as razões do seu convencimento, de modo que a ele cabe determinar e escolher as provas que entender necessárias à instrução do processo (CPC, art. 370), com a finalidade de melhor formar sua convicção.

Logo, inexistente qualquer prejuízo à agravante, que tem assegurada a recorribilidade diferida.

Portanto, o não conhecimento do recurso está fundamentado em questões insuperáveis a dispensar a possibilidade de saneamento do vício (CPC, par. ún., art. 932 c.c. art. 932, III).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator